

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10480-005.992/92-70

LADS\

Sessão de 25 de abril de 1995

ACORDAO NR. 101-88.209

Recurso nr.: 107.224 - IRPJ - EXS: de 1990 e 1991

Recorrente : ARTICA COMERCIAL S/A.

Recorrida : DRF EM RECIFE - PE.

IRPJ/IPI - ESTABELECIMENTO COMERCIAL EQUIPARADO A INDUSTRIAL - O fato de ter sido a empresa comercial equiparada a estabelecimento industrial por força de dispositivo legal que regula a cobrança do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados (art. 7o., parágrafo 1o. da Lei nr. 7.798/89), não autoriza a glosa daquele imposto, incluído nos custos de mercadorias adquiridas para revenda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARTICA COMERCIAL S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995



MARIAM SETE

- PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

22 SET 1995

PROCESSO NR. 10480-005.992/92-70

ACORDÃO NR. 101-88.209

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, KAZUKI SHIOBARA e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

lin



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10480-005.992/92-70
Acórdão nº 101-88.209

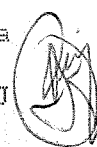
RELATÓRIO

ARTICA COMERCIAL S/A., empresa com sede no Recife-PE, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1990 e 1991, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/03, acrescido de multa de lançamento ex-officio e demais encargos legais.

A retrocitada pessoa jurídica foi equiparada a "Estabelecimento Industrial". nos termos da Lei nº 7.798/89, artigo 7º, § 1º, em razão da "interligação" existente com seu principal fornecedor, sendo-lhe exigido, através do Processo Fiscal nº 10480-005.991/92-15, o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e, por consequência, pelo presente processo, o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) pela glosa do IPI nos custos das mercadorias adquiridas nos períodos-base de 1989 e 1990, sob o enquadramento legal dos artigos 182, parágrafo único; 185 e 225, c/c o artigo 387, inciso I, todos do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

O lançamento foi impugnado às fls. 35/40, tendo a interessada sustentado, preliminarmente, que a fiscalização agira precipitadamente ao lavrar o auto do IPRJ

lin



Acórdão nº 101-88.209

enquanto não julgado o processo do IPI, requerendo o sobrestamento da questão até que aquela pendência fosse decidida e, no mérito, alega que a inclusão do IPI nos custos das mercadorias adquiridas está autorizada pelo parágrafo único do artigo 181 do RIR/80; que não é empresa industrial, estando correto o seu procedimento contábil na apuração dos custos das vendas e que, apesar de o IPI ser um imposto não cumulativo, no caso presente ele jamais poderia ser recuperado de seus compradores, uma vez que se trata de vendas efetuadas em exercícios anteriores e que, mesmo assim, não houve qualquer redução do lucro da empresa, como passa a demonstrar pelo método de comparação.

Informação Fiscal às fls. 46/49, na qual se signatário manifesta-se pela manutenção do feito, por considerar que as razões apresentadas pelo contribuinte não foram suficientes para desqualificar o lançamento.

Cópia da Decisão proferida em primeira instância relativamente ao Processo nº 10480-005.991/92-15, pertinente ao IPI, às fls. 50/52.

O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau através da Decisão de fls. 53/56, assim fundamentada:

"Analisando as peças processuais à luz da vigente legislação que rege a matéria, constata-se que a impugnante agregava ao CMV - Custo das Mercadorias Vendidas, o Imposto sobre Produtos Industrializados pago nas aquisições



Acórdão nº 101-88.209

feitas ao Fornecedor NIASI S/A, não obstante ser equiparada a estabelecimento industrial, nos termos da Lei nº 7.798/89, art. 7º, § 1º, por relação de interligação com o seu já referido e principal fornecedor.

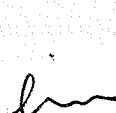
Na defesa de fls. 35 a 44 a impugnante ataca a tributação requerendo "sobrestamento deste processo, até que se julgue o Auto de Infração relativo ao IPI, o qual suscitou a tributação do IR - Pessoa Jurídica ora impugnado". Discorda, quanto ao mérito, alegando que o artigo 181 parágrafo único do RIR/80 - Decreto nº 85.450/80 - é autorizativo, no sentido de que seja incluído no custo dos produtos destinados à venda, os tributos devidos na sua aquisição; que o IPI embora não seja imposto cumulativo, ele não vai ser recuperado uma vez que as operações já foram realizadas anteriormente sem que fosse cobrado do seu cliente; e que não houve redução do lucro, o que demonstra com um exemplo. Finalmente, que não é uma empresa industrial.

Ora, pela verificação dos fatos e elementos do processo, a defendente, embora conceituada como estabelecimento comercial, foi equiparada a estabelecimento industrial, por haver relação de interligação com o seu principal fornecedor, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º da Lei nº 7.798/89, bem como demonstra o autuante no Termo de Encerramento de Fiscalização (fls. 31 a 32), respaldado, inclusive, no Parecer DIVTRI/SRRF/4ª RF nº 01/92. Este fato a torna contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados, o que implica na impossibilidade de poder agregar ao custo dos produtos adquiridos daquele fornecedor o referido imposto, o qual deve ser recuperado, conforme IN 51/78. Como assim não procedeu a defendente, podemos constatar, com clareza meridiana, que a mesma reduziu o lucro no valor do imposto adicionado ao custo.

Quanto ao momento da Autuação, tem razão a autoridade fiscal, quando, ao tomar conhecimento da infração, formalizou a exigência dos créditos tributários."

Segue-se às fls. 62/69 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

é o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10480-005.992/92-70
Acórdão nº 101-88.209

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A recorrente é empresa comercial, sendo equiparada a estabelecimento industrial apenas por força de dispositivo legal que regula a cobrança do IPI - artigo 7º, § 1º, da Lei nº 7.798/89, objetivando a integridade de sua arrecadação.

Não há nos autos qualquer sinal de inexatidão contábil na escrituração da interessada, balanço e demonstrações financeiras. A apuração do Lucro Real obedece aos critérios adotados para uma empresa comercial.

As leis do IRPJ, retratadas no artigo 181, parágrafo único, do RIR/80, prevêm expressamente que os impostos se integram ao custo das mercadorias. Logo, classificada como empresa comercial frente às leis do Imposto de Renda, o lucro real submetido à tributação pela interessada encontra-se corretamente apurado.

A par do exame da legalidade do lançamento, é importante que a base sobre a qual o fisco passa a exigir a

lin

(assinatura)

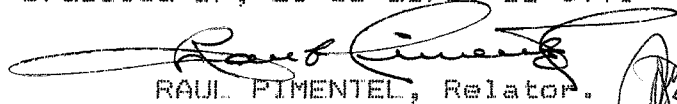
Acórdão nº 101-88.209

tributação esteja apurada com exatidão e lógica, a fim de harmonizar o imposto exigido com o resultado real da operação, que é a própria essência do Imposto de Renda.

No caso, por se tratar de imposto não cumulativo, sendo a empresa equiparada a estabelecimento industrial para efeito fiscal específico, a fiscalização deveria conciliar a parcela do IFI suprimida nas compras com o tributo gerado nas vendas, que estaria, *ipso facto*, embutido na Receita Bruta declarada, da qual deveria ser deduzido para efeito de apuração do lucro do exercício, em harmonia com as regras insitas no artigo 178 do RIR/80.

Por estas razões, voto por dar provimento ao Recurso.

Brasília-DF, 25 de abril de 1995


RAUL PIMENTEL, Relator. 